Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal n.º 0800159-67.2023.8.19.0043

Apelante: Thiago de Meireles Mendes

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatora**:** Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

Ementa**:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES DE ILICITUDE DA PROVA. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS CORROBORADOS PELOS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DOSIMETRIA QUE NÃO EXIGE REPAROS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 760 (setecentos e sessenta) dias-multa, à razão unitária mínima.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Verificar: (i) a licitude das provas decorrentes da fiscalização realizada em transporte coletivo; (ii) a validade

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 11/11/2026 16:03:44
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

da confissão informal atribuída ao apelante; (iii) a alegada violação à incomunicabilidade das testemunhas; (iv) a suficiência das provas para a condenação, inclusive diante da invocação da teoria da perda de uma chance probatória; (v) a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006; e (vi) a adequação da dosimetria, do regime inicial prisional e das demais consequências da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Fiscalização realizada em transporte coletivo. Inspeção de bagagem inserida em fiscalização de rotina, que não se confunde com busca pessoal de natureza processual penal dirigida previamente ao acusado. Regularidade da diligência. Preliminar rejeitada. 4. Confissão informal. Fatos anteriores ao marco temporal estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp n.º 2.123.334/MG. Condenação que, de todo modo, não se sustenta exclusivamente nas declarações extrajudiciais, encontrando respaldo em prova material, pericial e oral judicializada. 5. Alegada quebra da incomunicabilidade das testemunhas. Ausência de demonstração de efetivo prejuízo e de comprovação de interferência entre os relatos. Inteligência dos arts. 210 e 563 do Código de Processo Penal. 6. Materialidade comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelos autos de apreensão e pelo laudo definitivo. Autoria demonstrada pelos depoimentos dos policiais militares, coerentes quanto ao núcleo da ocorrência e corroborados pelos elementos materiais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Apreensão de 436g de “cocaína”, fracionados em 727 pinos, e 520g de “maconha”. Prova suficiente para a manutenção da condenação. Verbete sumular n.º 70 deste Tribunal. 7. Teoria da perda de uma chance probatória. Ausência de imagens de câmeras corporais e de oitiva do motorista e de outros passageiros que não conduz à insuficiência probatória, diante da existência de conjunto autônomo, coerente e suficiente para comprovar a materialidade e a autoria delitivas. 8. Inviável o reconhecimento do tráfico “privilegiado”. Existência de condenação definitiva anterior, caracterizadora de maus antecedentes, além das circunstâncias concretas da infração. Ausência do preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 9. Dosimetria da pena não exige reparos. Natureza, variedade e quantidade dos entorpecentes, maus antecedentes e circunstâncias concretas do delito justificam a exasperação da pena-base. Reprimenda definitiva mantida em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 760 (setecentos e sessenta) dias-multa, à razão unitária mínima. Regime inicial fechado adequado. Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: “1. A inspeção de bagagem realizada em fiscalização rotineira de transporte coletivo não se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

confunde com busca pessoal de natureza processual penal. 2. A eventual desconsideração da confissão informal não conduz à absolvição quando a condenação encontra suporte em provas autônomas produzidas sob o contraditório. 3. A violação à incomunicabilidade das testemunhas não acarreta nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo. 4. A ausência de produção de provas meramente hipotéticas não caracteriza perda de uma chance probatória quando o acervo existente é suficiente para demonstrar a materialidade e a autoria. 5. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais."

***Dispositivos relevantes citados*:** Código Penal, arts. 33, §§ 2º e 3º, 44, I, 64, I, e 77; Código de Processo Penal, arts. 210, 244, 386, VII, 563 e 804; Lei n.º 11.343/2006, arts. 33, *caput* e § 4º, e 42.

***Jurisprudência relevante citada*:** STJ, HC n.º 625.274/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 17/10/2023, DJe 20/10/2023; STJ, AREsp n.º 2.123.334/MG; verbete sumular n.º 444 do STJ; verbetes sumulares n.º 70 e 74 do TJRJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0800159-67.2023.8.19.0043, em que figuram como apelante Thiago de Meireles Mendes e como apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **rejeitar as preliminares suscitadas** e, no mérito, **negar provimento ao recurso**, mantendo integralmente a sentença condenatória, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Thiago de Meireles Mendes contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Piraí (id. 196518178), que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 760 (setecentos e sessenta) dias-multa, à razão unitária mínima, afastando a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n.º 11.343/2006 e a minorante prevista no art. 33, § 4º, do mesmo diploma legal.

Em suas razões recursais (id. 286128446), a defesa suscita, preliminarmente, a ilicitude das provas decorrentes da abordagem policial, sustentando a ausência de fundada suspeita para a revista da bagagem do réu; a invalidade da confissão informal atribuída ao apelante, diante da alegada ausência de prévia advertência acerca do direito ao silêncio; e a nulidade da instrução por violação à incomunicabilidade das testemunhas, ao argumento de que os policiais militares Adélcio Basílio Pereira e Aguinaldo Basílio Pereira teriam utilizado o mesmo aparelho e permanecido no mesmo ambiente durante a audiência virtual.

No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência probatória, questionando a credibilidade e a convergência dos depoimentos policiais e invocando a teoria da perda de uma chance probatória, em razão da ausência de imagens das câmeras corporais e da não oitiva do motorista e dos demais passageiros do coletivo. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

mínimo legal e o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Postula, ainda, a fixação de regime prisional mais brando, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou, alternativamente, a suspensão condicional da pena, além da dispensa do pagamento das custas processuais.

Em contrarrazões (id. 296302694), o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença condenatória.

A Procuradoria de Justiça, em parecer (id. 000008), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, o recurso deve ser conhecido.

As preliminares suscitadas pela defesa não merecem acolhimento.

Inicialmente, sustenta-se a ilicitude das provas obtidas durante a fiscalização realizada no ônibus em que viajava o apelante, ao argumento de que a abordagem e a revista de sua bagagem teriam ocorrido sem fundada suspeita, em violação ao art. 244 do Código de Processo Penal.

A tese, contudo, parte da premissa de que a diligência realizada no interior do transporte coletivo configuraria, necessariamente, busca pessoal de natureza processual penal, submetida, desde o início, aos requisitos previstos no referido dispositivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

No caso concreto, os policiais militares realizavam fiscalização de rotina em veículos e coletivos que transitavam pela região, ocasião em que abordaram o ônibus da Viação Útil, que fazia a linha Rio de Janeiro/Valença. Durante a inspeção, foi localizada, no bagageiro interno do coletivo, uma mochila contendo 436g de “cocaína”, distribuídos em 727 pinos, e 520g de “maconha”, acondicionados em um tablete.

A diligência, portanto, inseriu-se em contexto de fiscalização de transporte coletivo, não se confundindo com busca pessoal de natureza processual penal direcionada previamente ao apelante. A inspeção de segurança de bagagens realizada nesse contexto não se submete, automaticamente, ao regime jurídico do art. 244 do Código de Processo Penal, devendo sua natureza ser aferida à luz da finalidade e das circunstâncias concretas da atuação estatal.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece distinção entre a busca pessoal de natureza processual penal e a inspeção de segurança realizada em pessoas e bagagens no contexto do transporte coletivo, reconhecendo que esta última, quando inserida em fiscalização administrativa de rotina, prescinde da fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal (STJ, HC n.º 625.274/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 17/10/2023, DJe 20/10/2023).

Não se está, ademais, diante de tentativa de justificar retroativamente a diligência pela posterior descoberta dos entorpecentes. A apreensão decorreu da fiscalização do coletivo e da inspeção da bagagem localizada em seu interior, posteriormente vinculada ao recorrente. Inaplicável, assim, à hipótese, a orientação invocada pela defesa acerca da ausência de fundada suspeita

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

para a realização de busca pessoal exploratória.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de ilicitude das provas decorrentes da fiscalização e da inspeção da bagagem.

A defesa suscita, ainda, a invalidade da confissão informal atribuída ao apelante durante a abordagem policial, sustentando não haver comprovação de que tenha sido previamente advertido acerca do direito constitucional ao silêncio.

Também neste ponto não lhe assiste razão.

Embora a defesa invoque a orientação firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no AREsp n.º 2.123.334/MG, no qual foram estabelecidos requisitos mais rigorosos para a admissibilidade da confissão extrajudicial, inclusive quanto à sua formalização e documentação, o próprio julgamento modulou temporalmente os efeitos das novas teses, restringindo sua aplicação aos fatos ocorridos após a publicação do respectivo acórdão. Na hipótese, os fatos remontam a 01 de fevereiro de 2023, portanto, são anteriores ao julgamento realizado em 20 de junho de 2024 e à publicação do acórdão em julho daquele ano.

De todo modo, ainda que se desconsiderem as declarações informais atribuídas ao recorrente, não há comprometimento do conjunto probatório. A condenação não se fundamentou exclusivamente na admissão extrajudicial, mas na apreensão de expressiva quantidade de “cocaína” e “maconha”, nos autos de apreensão, nos respectivos laudos periciais e na prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Registre-se, ainda, que, por ocasião da lavratura do auto de prisão em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

flagrante, o apelante foi cientificado de seus direitos constitucionais e optou por permanecer em silêncio, reservando-se a prestar declarações em Juízo, não havendo demonstração concreta de que a condenação tenha resultado de autoincriminação obtida mediante constrangimento ou violação de garantia constitucional.

É afastada, pois, a preliminar de ilicitude da confissão informal.

Por fim, a defesa suscita a nulidade da prova oral, por suposta violação à regra de incomunicabilidade das testemunhas prevista no art. 210 do Código de Processo Penal, afirmando que os policiais militares Adélcio Basílio Pereira e Aguinaldo Basílio Pereira teriam utilizado o mesmo aparelho celular e permanecido no mesmo ambiente durante a audiência realizada por videoconferência.

A mera circunstância de os depoentes terem utilizado o mesmo equipamento ou permanecido no mesmo ambiente, todavia, não conduz, por si só, à nulidade dos respectivos testemunhos. A declaração de nulidade processual pressupõe demonstração de prejuízo efetivo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não basta a possibilidade abstrata de interferência entre os relatos.

Na hipótese, a defesa não demonstrou concretamente que um dos policiais tenha acompanhado o depoimento do outro, ou moldado suas declarações a partir do que anteriormente fora relatado. Ao contrário, as próprias razões recursais apontam diferenças entre as narrativas dos agentes, circunstância que enfraquece a alegação de que os testemunhos teriam sido artificialmente uniformizados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Além disso, não consta da ata de audiência qualquer protesto defensivo acerca da suposta quebra da incomunicabilidade, no momento da produção da prova, tendo a questão sido suscitada posteriormente, sem indicação de prejuízo concreto à defesa.

Ausente, portanto, demonstração de efetivo prejuízo, não há nulidade a ser reconhecida.

Superadas as preliminares, adentra-se no mérito.

A inicial acusatória assim narrou os fatos (id. 44874106):

> "(...) No dia 01 de fevereiro de 2023, por volta das 15 horas, na Avenida Guadalajara, Centro, Piraí/RJ, o denunciado, agindo de forma livre, consciente e voluntária, sem autorização legal e em desacordo com a norma legal ou regulamentar, trazia consigo e transportava, para fins comerciais, no interior do coletivo da Viação Útil, linha Rio de janeiro x Valença, 436,0g (quatrocentos e trinta e seis gramas) de COCAÍNA distribuídos e condicionados em 727 pinos e 520,0g (quinhentos e vinte gramas) de MACONHA distribuídos e acondicionados em 01 TABLETE envolto em plástico filme de PCV, conforme auto de apreensão e laudo de exame de entorpecentes acostados aos autos.
> Conforme se extrai do APF, no dia dos fatos agentes da Polícia Militar em operação de rotina, deram ordem de parada ao coletivo supramencionado e durante a abordagem, na oportunidade em que revistavam a bagagem do passageiro Thiago de Meirelles Mendes, ora DENUNCIADO, lograram êxito em encontrar o entorpecente apreendido.
> Instado, o DENUNCIADO admitiu a propriedade do material entorpecente, informando aos agentes que estava transportando o material do Jacarezinho, no Rio de Janeiro para Vassouras/RJ, onde entregaria o material para uma pessoa que não sabia identificar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

> Informou ainda que, pela empreitada, receberia R$500,00 (quinhentos reais), não fornecendo outros detalhes da empreitada.
> Com o denunciado foi encontrada e apreendida a quantia de R$496,00 (quatrocentos e noventa e seis reais).
> Ante os fatos, foi dada voz de prisão ao denunciado e feita sua condução à presença da autoridade policial para a adoção das medidas cabíveis.
> Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta descrita, e não havendo qualquer causa que exclua a ilicitude ou a culpabilidade, está o denunciado incurso nas penas do art. 33 c/c 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06. (...)"

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 44368849), pelos autos de apreensão (ids. 44370804 e 44370810) e pelo laudo de exame definitivo de material entorpecente (id. 44370816), que atesta a apreensão de 436g de "cocaína", distribuídos em 727 pinos, e 520g de "maconha", acondicionados em um tablete.

A autoria delitiva igualmente se encontra suficientemente comprovada pelo conjunto harmônico da prova oral produzida em juízo, abaixo transcrita.

A testemunha Adélcio Basílio Pereira, policial militar, em juízo, declarou:

> "(...) **que realizaram a abordagem do coletivo que estava vindo do Rio de Janeiro e iria para o interior do Estado; que iniciaram a abordagem pessoal com alguns passageiros; que encontraram no bagageiro uma mochila volumosa com uma quantidade de material entorpecente, consistente em 727 pinos com pó branco e um tablete de erva seca picada, prensada; que indagaram alguns passageiros sobre a posse da mochila; que, ao indagarem o réu, ele alegou estar vindo da comunidade do Jacarezinho e que estaria indo para Vassouras**; que perguntaram ao réu o que iria fazer

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

> em seu destino; que as respostas dele eram desconexas e não faziam sentido; **que o réu confessou que a mochila contendo os entorpecentes era dele; que perguntaram ao réu para quem seria entregue o material; que ele respondeu que não sabia e que o entregaria para uma pessoa em Vassouras; que também foi encontrado com o réu um celular;** que ele estava fazendo contato com o receptor do material entorpecente; **que também foram encontrados R$ 496,00 em espécie; que foi dada voz de prisão ao réu e ele foi conduzido até a 94ª Delegacia de Polícia; que o réu alegou que receberia R$ 500,00 pela entrega;** que o réu colaborou com a operação, fornecendo detalhes após ser informado de seus direitos; que o réu alegou que pegou o ônibus errado. (...)" (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

A testemunha Aguinaldo Basílio Pereira, policial militar, em juízo, declarou:

> "(...) que entrou no coletivo após o Sargento Basílio ingressar para realizar a abordagem, a fim de fazer sua segurança**; que foram até o réu; que o Sargento Basílio realizou a abordagem pessoal do réu; que nada de ilícito foi encontrado na busca pessoal; que visualizaram a mochila no bagageiro interno; que o réu alegou que a mochila era dele; que, ao abrirem a bagagem, encontraram o material entorpecente; que o réu alegou que pegou a droga no Rio de Janeiro, no Jacarezinho, e que iria levá-la até Vassouras; que o réu alegou que receberia R$ 500,00 pelo transporte**. (...)" (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

Por sua vez, o réu Thiago de Meireles Mendes, embora intimado, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, motivo pelo qual sua revelia foi decretada (id. 170359538).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, os depoimentos dos policiais militares Adélcio Basílio Pereira e Aguinaldo Basílio Pereira, já transcritos, convergem quanto ao núcleo essencial da ocorrência: durante fiscalização do ônibus da Viação Útil, que fazia a linha Rio de Janeiro/Valença, foi localizada, no bagageiro interno do coletivo, mochila contendo expressiva quantidade de cocaína e maconha, cuja propriedade foi atribuída ao apelante.

As diferenças pontuais existentes entre os relatos, destacadas pela defesa, não atingem o núcleo da imputação. É natural que testemunhas descrevam determinados aspectos da ocorrência sob perspectivas distintas, especialmente quando desempenham funções diversas durante a diligência.

O que se mostra relevante é que ambos os agentes confirmaram, de maneira convergente, a localização da mochila contendo os entorpecentes no interior do coletivo e sua vinculação ao recorrente. Longe de comprometerem a prova, pequenas variações periféricas afastam, inclusive, a ideia de reprodução artificial de versões previamente ajustadas.

Os depoimentos dos agentes públicos constituem meio de prova idôneo e devem ser valorados segundo os mesmos critérios aplicáveis à prova testemunhal em geral, inexistindo fundamento para lhes retirar, a priori, credibilidade exclusivamente em razão da função exercida.

As declarações dos agentes mostram-se coerentes com as circunstâncias objetivas documentadas no registro de ocorrência (id. 44370801), nos autos de apreensão (ids. 44370804 e 44370810) e no laudo pericial (id. 44370816), inexistindo elemento concreto capaz de infirmar sua credibilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Assim, seria de todo incoerente que os agentes da lei fossem credenciados para o serviço de repressão da criminalidade e efetuação de prisões, mas não fossem acreditados pela justiça, sendo impedidos de depor sobre os fatos.

Neste sentido, a nova redação do verbete n.º 70 da súmula deste Tribunal:

> "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".

Também não procede a alegação de que a condenação estaria indevidamente fundada na confissão informal atribuída ao acusado. Ainda que se abstraiam por completo as declarações prestadas por Thiago de Meireles Mendes no momento da abordagem, permanece íntegro o suporte probatório da condenação, constituído pela apreensão da expressiva quantidade de entorpecentes, documentada nos ids. 44370804 e 44370810, pelo respectivo laudo pericial de id. 44370816 e, sobretudo, pelos depoimentos judicializados dos policiais responsáveis pela diligência.

As circunstâncias objetivas da apreensão, por sua vez, afastam qualquer dúvida acerca da destinação mercantil das substâncias. Não se tratava de quantidade compatível com consumo pessoal, mas de 436g de "cocaína", fracionados em 727 pinos, além de 520g de "maconha", acondicionados em um tablete. A quantidade, a diversidade e, sobretudo, a forma de acondicionamento da cocaína evidenciam finalidade de circulação ilícita, mostrando-se plenamente caracterizada a conduta prevista no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Igualmente não prospera a invocação da teoria da perda de uma chance probatória em razão da ausência de imagens de câmeras corporais e da não oitiva do motorista ou de outros passageiros do ônibus.

A ausência dessas provas não implica, por si só, insuficiência do acervo produzido, tampouco autoriza presumir que seu conteúdo seria favorável à defesa. O processo penal não exige a produção de todas as provas hipoteticamente possíveis acerca de determinado fato, mas a existência de elementos lícitos e suficientes para demonstrar, além de dúvida razoável, a materialidade e a autoria da infração.

No caso, a apreensão do material entorpecente foi devidamente documentada nos ids. 44370804 e 44370810, sua natureza e quantidade foram confirmadas pelo laudo pericial de id. 44370816 e as circunstâncias em que localizado foram esclarecidas em Juízo pelos agentes que participaram diretamente da diligência.

Ademais, não se evidencia que o Estado tenha deliberadamente deixado de produzir ou preservar prova disponível e potencialmente relevante, nem que a ausência das imagens ou dos depoimentos de terceiros tenha privado a defesa de elemento concreto capaz de infirmar a acusação.

A tese defensiva repousa, assim, em conjectura acerca do que provas não produzidas poderiam eventualmente demonstrar, insuficiente para desconstituir o conjunto probatório efetivamente incorporado aos autos.

A circunstância de o recorrente não ter sido interrogado em juízo tampouco fragiliza a acusação. Embora regularmente intimado, o acusado não compareceu à audiência, tendo sido declarada sua revelia. Não houve,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

portanto, impedimento estatal ao exercício da autodefesa, nem se pode extrair de sua ausência qualquer presunção desfavorável, inexistindo apenas versão judicial do acusado capaz de se contrapor aos elementos probatórios produzidos sob o contraditório.

Desse modo, a prova documental, pericial e oral forma conjunto coerente e suficiente para demonstrar que o apelante transportava substâncias entorpecentes destinadas à traficância, não subsistindo dúvida razoável capaz de justificar a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

A defesa postula a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, sustentando que o apelante preenche os requisitos legais e que inquéritos ou ações penais em curso não podem ser utilizados para afastar o benefício.

A pretensão não merece acolhimento.

A incidência da referida minorante exige, cumulativamente, que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. A ausência de qualquer desses requisitos impede a aplicação do redutor.

No caso, consta da folha de antecedentes criminais (id. 188960586) a existência de condenação definitiva anterior pela prática do crime previsto no art. 157 do Código Penal, circunstância já considerada na sentença e que afasta o requisito dos bons antecedentes.

O transcurso do período depurador da reincidência, por si só, não torna juridicamente inexistente a condenação pretérita para todos os efeitos,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

tampouco permite concluir, sem outros elementos, por sua excessiva antiguidade, cuja aferição deve considerar o lapso decorrido entre o cumprimento ou a extinção da pena e a prática do novo delito.

Além disso, as circunstâncias concretas da infração reforçam a impossibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado. O apelante transportava entre municípios quantidade relevante de dois tipos de entorpecentes, sendo 436g de “cocaína”, distribuídos em 727 pinos, e 520g de “maconha”, acondicionados em um tablete.

A “cocaína” encontrava-se amplamente fracionada e as embalagens ostentavam inscrição alusiva a facção criminosa, inserindo-se o transporte em dinâmica organizada de distribuição de drogas. Segundo os elementos considerados na sentença, o material era transportado do Jacarezinho, no Rio de Janeiro, para Vassouras, mediante remuneração ajustada para a entrega.

É certo que a inscrição existente nas embalagens, isoladamente considerada, não seria suficiente para demonstrar a integração do recorrente a organização criminosa, assim como inquéritos ou ações penais em curso não podem ser empregados para afastar a minorante.

Na espécie, contudo, tais elementos não são utilizados isoladamente, devendo ser valorado o conjunto das circunstâncias concretamente demonstradas, notadamente a quantidade e diversidade dos entorpecentes, o expressivo fracionamento da cocaína para comercialização, o transporte intermunicipal e a remuneração pela entrega, somados à condenação definitiva constante da folha de antecedentes criminais.

Mantém-se, portanto, a condenação de Thiago de Meireles Mendes

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

Passamos à análise da dosimetria da pena.

No tocante à dosimetria, não merece acolhimento a pretensão de fixação da pena-base no mínimo legal.

A natureza, a variedade e a expressiva quantidade das substâncias apreendidas — 436g (quatrocentos e trinta e seis gramas) de “cocaína”, acondicionados em 727 (setecentos e vinte e sete) frascos, e 520g (quinhentos e vinte gramas) de “maconha” — constituem fundamento concreto e idôneo para a exasperação da reprimenda, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06.

Embora a sentença tenha relacionado tais elementos à culpabilidade, o fundamento empregado corresponde, materialmente, às circunstâncias preponderantes estabelecidas no referido dispositivo, não há ilegalidade na respectiva valoração.

Também correta a valoração negativa dos antecedentes. A condenação definitiva anteriormente imposta ao réu (id. 188960586), embora não configure reincidência, pode ser considerada na primeira fase da dosimetria. O transcurso do período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal não impede, por si só, sua utilização como mau antecedente, inexistindo nos autos elementos suficientes para concluir que a condenação seja demasiadamente remota ou desimportante, sobretudo porque a defesa se limita a indicar a data do trânsito em julgado, sem demonstrar a data da extinção da pena. As demais ações penais sem condenação definitiva, por sua vez, não foram utilizadas para agravar a reprimenda, em observância ao verbete sumular nº 444 do Superior Tribunal de Justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Igualmente idônea a valoração negativa das circunstâncias do crime. A fundamentação não se restringe à quantidade dos entorpecentes, alcança o contexto concreto da conduta, consistente no transporte de expressiva carga de drogas, já fracionada em centenas de unidades, destinada ao abastecimento de facção criminosa. Trata-se de circunstância que evidencia organização e dimensão da traficância superiores às ordinariamente inerentes ao tipo penal.

Diante das três circunstâncias desfavoráveis e da adoção da fração de 1/6 (um sexto) para cada uma delas, mostra-se proporcional a pena-base fixada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 760 (setecentos e sessenta) dias-multa, à razão unitária mínima.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena intermediária permanece em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 760 (setecentos e sessenta) dias-multa, à razão unitária mínima.

Na terceira fase, mantido o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, pelas razões anteriormente expostas, e inexistindo causas de aumento, a pena definitiva permanece estabelecida em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 760 (setecentos e sessenta) dias-multa, à razão unitária mínima.

Não merece acolhimento o pedido de fixação dos regimes aberto ou semiaberto. Embora a quantidade da pena seja inferior a 08 (oito) anos, os maus antecedentes e as demais circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a adoção do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Inaplicável o verbete sumular vinculante nº 59 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não foi reconhecida a figura do tráfico privilegiado e subsistem vetores negativos na primeira fase da dosimetria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a reprimenda aplicada supera 04 (quatro) anos, não estando preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.

Também não se mostra possível a suspensão condicional da pena, diante do *quantum* da reprimenda, superior ao limite estabelecido no art. 77, caput, do Código Penal.

Por fim, não merece acolhimento a pretensão de isenção das custas processuais. A condenação ao respectivo pagamento decorre da sucumbência, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ainda que o réu seja beneficiário da gratuidade de justiça. Eventual impossibilidade de adimplemento deverá ser examinada pelo Juízo da Execução, conforme dispõe o verbete sumular nº 74 deste Tribunal de Justiça.

A matéria recursal foi devidamente enfrentada para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, voto no sentido de **rejeitar as preliminares suscitadas** e, no mérito, **negar provimento ao recurso**, mantendo integralmente a sentença condenatória.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ